

Informação

Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições



Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

OUTUBRO - DEZEMBRO

Nº 4 / 98

Bases de dados da Comissão

Prossegue a implementação das bases de dados da Comissão, trabalho que se tem prolongado por mais tempo do que o julgado aconselhável, em virtude do grande volume de dados a tratar.

Acresce a tal circunstância, a necessidade de a tudo sustar, por força de outros serviços a requerer maior urgência. É o caso das diligências a efectuar sempre que ocorre acto eleitoral ou referendário, como em 1998, em que se verificaram os referendos nacionais sobre a interrupção voluntária da gravidez e sobre a instituição em concreto das regiões administrativas.

Na verdade, a base documental é constituída por inúmeros documentos, que têm vindo a ser preparados para importação para a base.

Também os dados jurídicos estão a ser objecto de tratamento e reformulação, na perspectiva de importação para base nova.

No que se refere às imagens, mais propriamente à catalogação, reprodução electrónica e importação para base própria dos cartazes eleitorais cuja recolha tem sido uma das preocupações da Comissão, no sentido da sua preservação, os trabalhos tornam-se mais morosos, por requererem maior disponibilidade e meios.

Finalmente, a elaboração e necessária revisão da base de resultados eleitorais, com o enormíssimo volume de

informação (respeitante a todos os actos eleitorais e referendários posteriores a Abril de 1974), resulta em esforço que, em muitas circunstâncias, largamente excede os meios de que a Comissão dispõe, nomeadamente no campo dos recursos humanos.

Referendo Nacional Instituição em concreto das regiões administrativas . Publicação dos resultados

No Diário da República, I Série-A, 294/98, de 22 Dezembro, foi publicado o mapa com os resultados oficiais verificados no Referendo Nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, realizado em 8 de Novembro último.

Inconformado, o Partido Social Democrata dela recorreu para o plenário do Tribunal Constitucional que, por acórdão de 6 de Janeiro de 1999, deliberou mandar reelaborar o mapa.

Actualmente aguarda-se nova publicação em Diário da República.

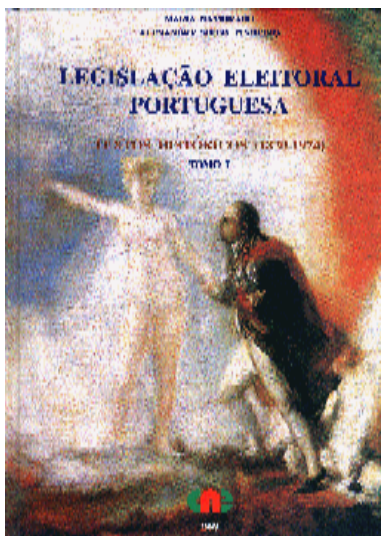
Base de Dados da Comissão

Referendo Nacional
Instituição em concreto
das regiões administrativas
Publicação dos resultados

Edições CNE
Legislação Eleitoral Portuguesa
Textos históricos (1820-1974)

GABINETE JURÍDICO
Referendo
Tratamento jornalístico
não discriminatório

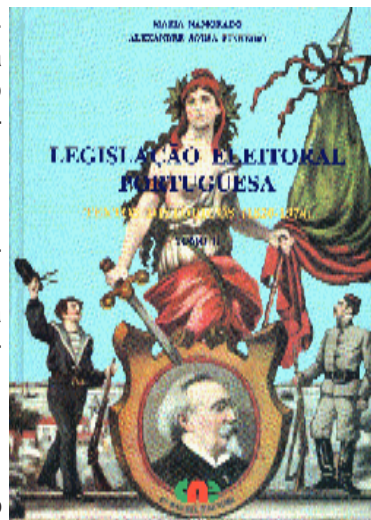
Edições CNE Legislação Eleitoral Portuguesa . Textos históricos (1820-1974)



Sob o título *Legislação Eleitoral Portuguesa - Textos históricos (1820-1974)*, a *Comissão Nacional de Eleições*, editou recentemente obra de grande interesse para a preservação e divulgação da memória histórica da sociedade portuguesa, no que aos textos legais eleitorais concerne.

A edição foi possível por se ter obtido a colaboração da Assembleia da República e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que patrocinaram.

Em *fac-simile* e dois tomos, contém toda a legislação eleitoral produzida em Portugal, entre 1820 e 1974, num trabalho de compilação de Maria Namorado e Alexandre Sousa Pinheiro.



As imagens reproduzem as capas de ambos os tomos, fotografias de Paulo Andrade, de um quadro a óleo sobre tela, de Domingos Sequeira, *Sonho do Regresso do Príncipe Regente* (CMP, Inv. 774, em depósito no MNSR) e de um postal comemorativo da proclamação da República nos Paços do Concelho, em Lisboa, 5 de Outubro de 1911, cedida por cortesia de Ecosoluções - Consultores Associados, Lda.

GABINETE JURÍDICO



REFERENDO . Tratamento jornalístico não discriminatório

Pelos serviços da CNE foi levantado auto de notícia por ter chegado ao seu conhecimento, através de uma queixa subscrita (por) (...), o facto de o jornal (...), propriedade da (...)ter publicado (...) uma clara indicação de voto no NÃO, no âmbito de uma notícia relativa ao Referendo Nacional de 28 de Junho.

Um exemplar da referida edição exhibe na capa do jornal, na parte superior, cobrindo cerca de um sexto da referida capa, a fotografia de (...), a palavra *REFERENDO*, e as palavras *sim* e *não* antecedidas de um quadrado, em que o quadrado referente ao *não* é assinalado com uma cruz (x).

No seu interior, deparamos (...) com a notícia descritiva do Congresso Eucarístico (...) ocupando toda a página e encimada pelas frases:

«Diocese em Congresso

*“Perdoai, mães, essa farsa e mostrai a vossa coragem a favor da vida, dizendo um **não** à pergunta do referendo”, exortava (...) na homilia do Congresso Eucarístico que, reuniu, (...) milhares de fiéis, oriundos de todos os quadrantes da Diocese.»*

Desfolhando o folhetim encontramos, ainda, na página 18 (antepenúltima), duas notícias referentes ao sufrágio em questão. Uma, com as seguintes parangonas “(...) **promove acção pelo SIM no referendo**”. Outra com o destaque “**Novos recenseados sem voto no referendo**”. As duas notícias ocupam 1/12 do total da página (1/24 cada uma).

Não se encontram quaisquer outras notícias referentes à questão.

Notificada do levantamento do auto de notícia e seu conteúdo, veio a arguida (...) responder que:

a) Por um lado, a publicação de que é proprietária não está sujeita às obrigações decorrentes do artigo 55º da Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril porquanto não comunicou à CNE que pretendia inserir matéria refe-

rente à campanha para o referendo – requisito legal necessário para que se lhe aplique as limitações ali previstas;

b) Por outro lado, ao *informar*; o jornal (...) não intervém na campanha, de acordo com a definição constante do artigo 39º da citada Lei;

E, finalmente, as declarações são da autoria de (...) e só o lapso redactorial explica na primeira página não haver referência a essa circunstância. O que, por si só, não consubstancia violação do artigo 55º da Lei Orgânica do Regime do Referendo.

(...)

(...) pode concluir-se – com firmeza e segurança - que o jornal (...) está sujeito às imposições limitativas previstas na Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril.

Assim é, porquanto o jornal (...) é um “*meio de comunicação social escrito com conteúdo e finalidades essencialmente noticiosas ou informativas*”, pertencente a uma entidade privada – a (...) -, e que promoveu a cobertura noticiosa dos factos respeitantes ao Referendo Nacional de 28 de Junho de 1998.

Necessário se torna, finalmente, verificar se houve, da parte do citado jornal, um tratamento susceptível de afectar os valores defendidos pela LORR.

Não apresentando a LORR um critério concreto de resolução do problema, cabe ao intérprete e ao aplicador da lei delimitar as situações consideradas discriminatórias dos intervenientes nas campanhas para o referendo. Para tanto, é-lhe legítimo recorrer aos princípios vigentes no ordenamento jurídico, como por exemplo os consagrados no Decreto-Lei nº 85-D/75, a saber: A “*igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar*” (artigo 1º). Nesse âmbito será expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das [posições no referendo, partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores]. (v. artigo 8º). E frontalmente se inibe os jornais de gerarem “*uma forma sistemática de propaganda de certas*[posições no referendo, partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores] *ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei*” (v. artigo 7º).

Será que, no caso concreto, se frustraram os objectivos de igualdade visados pela lei? Vejamos:

A edição do jornal objecto de contestação saiu no dia 16 de Junho de 1998. Este dia foi o primeiro da campanha para o referendo (artigo 47º da LORR) marcado para o dia 28 do mesmo mês (Decreto do Presidente da República nº 14 -A/98, de 28 de Abril). Logo não há dúvida que o âmbito temporal se lhe aplica.

Mas constituirá a presente edição em análise uma forma de propaganda de uma das posições no referendo (e conseqüentemente de todos os partidos ou grupos que defendem a respectiva posição) ?

Tal parece simples de responder: sim.

A palavra **REFERENDO** e a colocação de uma cruz antes da palavra opcional **não**, revelam uma intenção inequívoca de interferir na vontade do eleitorado – o que constitui propaganda.

Tanto assim é que, na página interior (pag.2) – onde a sensação criada junto do (e)leitor já não é a mesma – não aparece semelhante grafismo, nem forma de indicar o sentido de voto da personalidade que a proferiu.

No interior utilizou-se uma linguagem jornalística, pe-se embora – e estranhamente – a palavra «não» apareça novamente realçada :

Diocese em Congresso

*“Perdoai, mães, essa farsa e mostrai a vossa coragem a favor da vida, dizendo um **não** à pergunta do referendo”, exortava (...) na homília do Congresso Eucarístico que, reuniu (...) milhares de fiéis, oriundos de todos os quadrantes da Diocese.*

É manifesta a intenção, da publicação, de dar maior relevo à opção pelo não no Referendo Nacional de 28.Jun.98.

Veio a publicação dizer, em sua defesa, que a organização estética da primeira página foi um lapso redactorial. Pois não fez referência ao autor das afirmações. Mas quais afirmações ? Não há frases na primeira página, no tocante ao presente assunto. Todas as outras “ligações” ao interior do jornal foram feitas com frases (“Hospital de (...) Pelas Costuras”, “Aposta no Turismo”, “Deputados Visitam Obras”, “(...) Capital da Cultura”, etc.). Apenas o assunto relativo ao referendo não o foi. A chamada de atenção foi feita através de uma cruz no NÃO.

Tal situação demonstra uma intenção clara de, através da imagem, favorecer uma das posições no referendo, influenciando o eleitorado. A técnica de influência visual é em tudo semelhante à utilizada nas campanhas dos partidos políticos ou dos grupos intervenientes. A técnica de assinalar o *local* de voto tem-se mostrado essencial, em especial junto das camadas mais incul-tas da sociedade portuguesa. A utilização da fotografia de (o autor da homília) (como noutros sufrágios se usa

o símbolo partidário) parece indiciar, com maior segurança, o que se defende.

A analista tem de ter em atenção que o apelo ao voto visual não integrava uma qualquer página do interior da publicação. A propaganda foi inserida na primeira página. O que em termos práticos significa que o apelo ao voto se estendeu por toda a região de distribuição da publicação - esteve exposto nas bancas dessa zona. Quer dizer funcionou como autêntica propaganda, mas sob a capa de tratamento jornalístico.

Deste modo, a conduta da publicação pertencente à arguida cabe na proibição prevista na lei pois o intérprete ao descortinar o sentido da expressão *tratamento jornalístico discriminatório* compreende que a actuação do jornal (...) constituiu uma forma de propaganda (houve *promoção das correspondentes opções* - artigo 39º da LORR), favorecendo uma das posições no referendo (e conseqüentemente os seus partidários) e frustrando os objectivos de igualdade visados pela lei.

A conduta da publicação (seus agentes ou representantes) foi voluntária e intencional.

A publicação agiu sabendo que a prática do facto em apreço constitui ilícito punido pela lei.

E mesmo assim praticou-o. Pondo em crise os interesses públicos protegidos pela Lei.

Pelo que a sua conduta preenche o tipo legal, foi dolosa e culposa, e não foram invocados - nem a Comissão teve conhecimento officioso de - factos que constituam causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

EM CONCLUSÃO

1 - A Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei nº 15-A/98) estipula que toda e qualquer publicação informativa que realizar tratamento jornalístico ou noticioso relativo a factos da campanha - mesmo se não fizer a comunicação à CNE prevista no artigo 55º - fica sujeita aos deveres de tratamento jornalístico não discriminatório, previstos naquele dispositivo legal, e cuja violação é cominada nos termos do artigo 228º da LORR.

2 - O Jornal (...), como publicação informativa que é, está sujeito àquelas obrigações legais.

3 - Dos factos constantes dos autos parece concluir-se que a publicação em causa realizou, na sua edição de 16 de Junho de 1998, propaganda a favor de uma das posições no referendo de 28 de Junho de 1998.

4 - A descrita conduta constitui a prática de um ilícito relativo ao referendo.

5 - A conduta descrita foi praticada, pela publicação pertencente à arguida, de forma voluntária e intencional e com conhecimento da sua ilicitude, pelo que é susceptível de ser punida nos termos legais, isto é, com coima variável entre 200.000\$ e 2.000.000\$.

Projecto de decisão de Nuno Santos Silva

Tendo apreciado, em sessão plenária de 8 de Setembro de 1998, o documento supra, a Comissão aprovou por unanimidade a seguinte deliberação:

Tendo em consideração as razões e circunstâncias constantes do documento anexo, que fará parte integrante da presente acta, acorda-se em julgar procedente e provada a contra-ordenação ao artigo 288º da Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril, pelo que se condena a sociedade (...), no pagamento da coima de (...) escudos.

(...)

Nos termos do disposto no artº 15º da Lei nº 31/91, esta decisão, logo que transitada, deve ser publicada pelo Jornal (...).

**A realização da democracia
não dispensa o voto**